

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA AGER/MT Nº 001/2025**

*Estabelece o procedimento e disciplina a aplicação dos instrumentos de Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório no âmbito da AGER/MT e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 9º, I, da Lei Complementar nº 429/2011 e pelo art. 7º, VI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 001/2023, e

Considerando que o art. 4º, §3º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 001/2023, prevê a adoção da AIR, como um instrumento de apoio às decisões da AGER/MT;

Considerando o art. 12 da Resolução Normativa AGER/MT nº 005/2023, que estabelece que a AGER/MT deve editar uma norma específica para regulamentar o uso dos instrumentos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no processo de elaboração de normas, de forma a prever os possíveis impactos da edição dos seus atos normativos, garantindo, assim, que as decisões do agente público sejam tomadas com segurança;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e disciplinar a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), com o objetivo de otimizar seu funcionamento e garantir segurança jurídica aos usuários e operadores dos serviços públicos delegados;

Considerando o que consta nos autos nº AGER-PRO-2024/00221 e a decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT na 12ª Reunião Extraordinária Deliberativa realizada em 11 de dezembro de 2024 e na 2ª Reunião Ordinária Deliberativa realizada em 04 de janeiro de 2025.

**RESOLVE** aprovar a seguinte Resolução Normativa:

**Art. 1º** Esta resolução regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) de que trata o art. 4º, §3º, do Decreto Estadual nº 001/2023 e o art. 12 da Resolução Normativa AGER/MT nº 005/2023, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução Normativa, considera-se:

I - Análise de Impacto Regulatório (AIR): procedimento que, a partir da identificação de um problema regulatório, realiza uma avaliação prévia à edição dos atos normativos a serem editados pela AGER/MT, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos desses atos, com o objetivo de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - Ato normativo de baixo impacto, aquele que:

a) não provoque aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não gere aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;

c) não cause impacto significativo nas políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociais;

III - Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): verificação dos efeitos decorrentes da edição de um ato normativo, levando em conta o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os

demais impactos observados no mercado e na sociedade em decorrência de sua implementação;

IV - Custos regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados por meio da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que podem ser suportados pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se aplicável, por outros órgãos ou entidades públicas para atender às novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que o órgão ou a entidade competente deve assumir para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas exigências e obrigações pelos agentes econômicos e pelos usuários dos serviços prestados.

V- Relatório de Identificação do Problema: documento que justifica a necessidade de normatizar a matéria proposta.

VI - Relatório de AIR: documento final da AIR que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada para enfrentar o problema regulatório identificado e, se aplicável, a minuta do ato normativo a ser editado.

VII - Atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos afetos às competências e atribuições da AGER/MT, com o objetivo de avaliar a necessidade de sua manutenção, alteração ou revogação.

**Art. 3º** A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços fiscalizados e regulados pela AGER/MT será precedida de AIR.

**Art. 4º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja pedido fundamentado da Presidência Reguladora ou de uma das Diretorias Reguladoras, aprovado pela Diretoria Executiva Colegiada, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise a atualização ou a revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise manter a convergência com padrões nacionais ou internacionais;

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

VII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada pela área proponente, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o §1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

§3º Ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam os §§ 1º e 2º serão disponibilizados na página da Internet da AGER/MT, conforme definido nas normas próprias.

**Art. 5º** A Análise de Impacto Regulatório (AIR) será iniciada após a avaliação, pela

Presidência Reguladora, por uma das Diretorias Reguladoras ou pela Unidade de Normatização, do Relatório de Identificação do Problema, elaborado pela unidade setorial proponente, considerando a obrigatoriedade ou a conveniência de sua realização para a resolução do problema regulatório identificado, e decisão da Diretoria Executiva Colegiada.

**Art. 6º** A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, devendo empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência nacional ou internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugeridas, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos;

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação da necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

**Art. 7º** Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto regulatório, de que trata essa Resolução Normativa:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco;

VI - análise risco-risco;

VII - outra metodologia reconhecida nacionalmente que já fora utilizada em AIR por outras entidades públicas das esferas federal, estadual ou municipal ou, internacionalmente, desde que reconhecidas e recomendadas pela OCDE, e que justifique se tratar da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Parágrafo único. A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas para solução do problema.

**Art. 8º** O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

§1º. A participação social, mediante Consulta e Audiência Pública referidas na Resolução Normativa AGER/MT nº 005/2023, poderá ser dispensada desde que apresentadas justificativas consistentes.

§2º Nos casos em que se opte pela realização de Consulta e Audiência Pública, conforme a necessidade do caso concreto, sua organização será de responsabilidade das áreas proponentes da alteração/criação ou extinção do ato normativo, com o apoio da Unidade de Normatização.

**Art. 9º** Na hipótese de a AGER/MT optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta do ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de outros instrumentos de participação social previstos na Resolução Normativa AGER/MT 005/2023.

**Art. 10** A AGER/MT publicará em sua página da Internet a análise das informações e as contribuições recebidas durante o processo de consulta pública, após a decisão final sobre o tema.

Parágrafo único. A AGER/MT não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

**Art. 11** A disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados não obriga a sua publicação ou condiciona a AGER/MT a adotar os posicionamentos predominantes.

**Art. 12** Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

**Art. 13** A unidade setorial da AGER/MT que propuser a edição, alteração ou revogação de atos normativos regulamentados por esta Resolução Normativa será responsável pela elaboração do relatório de AIR e deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, demonstrando se a adoção das alternativas sugeridas, considerando seus impactos estimados, é a mais adequada para enfrentar o problema regulatório identificado.

§1º A Unidade de Normatização avaliará o relatório de AIR produzido pela unidade setorial da AGER/MT que propôs a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos e emitirá parecer conclusivo quanto à adequação do seu conteúdo e aos quesitos mínimos para atendimento ao disposto nesta Resolução Normativa.

§2º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT.

§3º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 2º, sendo facultado à Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugeridas no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR;

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às

opções de não ação ou de soluções não normativas.

§4º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela Diretoria Executiva Colegiada.

§5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, o relatório de AIR será publicado na página da Internet da AGER/MT, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 14** Caso a decisão da Diretoria Executiva Colegiada seja favorável à edição da norma, os autos deverão ser encaminhados à Unidade de Normatização para que sejam adotados os procedimentos previstos na Resolução Normativa AGER/MT nº 005/2023.

**Art. 15** Caso a decisão seja pela adoção de alternativa diversa da edição da norma, os autos deverão ser encaminhados de volta à unidade setorial proponente para que sejam tomadas as ações correspondentes à alternativa escolhida.

**Art. 16** A AGER/MT manterá os relatórios de AIR disponíveis para consulta em sua página da Internet, assegurando fácil localização e identificação de seu conteúdo pelo público em geral, exceto aqueles que possuam restrição de acesso conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 17** Na gestão e atualização do estoque regulatório, a Unidade de Normatização – UNOR elaborará periodicamente, a cada dois anos, a agenda das Avaliações de Resultados Regulatórios – ARR, levando-se em consideração as datas de revisão previstas nas normas em vigor, bem como as demandas enviadas pelas áreas setoriais da AGER/MT.

§ 1º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o caput observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

- I - ampla repercussão na economia ou no Estado de Mato Grosso;
- II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica da AGER/MT;
- V - vigência há, no mínimo, dois anos.

**Art. 18** A Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT aprovará a agenda de ARR proposta pela Unidade de Normatização – UNOR.

**Art. 19** Concluído o procedimento de que trata este artigo, as Avaliações de Resultados Regulatórios poderão ser divulgadas na página da Internet da AGER/MT, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 20** O descumprimento das disposições desta Resolução Normativa na elaboração de atos normativos pela AGER/MT não justifica o não cumprimento da norma editada, nem invalida a norma publicada.

**Art. 21** A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de atos normativos que se encontrarem em andamento na Agência na data de entrada em vigor desta Resolução Normativa.

**Art. 22** Esta Resolução deverá ser revisada ordinariamente em 4 (quatro) anos após sua entrada em vigor e extraordinariamente a qualquer tempo.

**Art. 23** Esta Resolução entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
LUIS ALBERTO NESPOLO  
Presidente Regulador da AGER/MT